



PROCESSO TC Nº 02330/22

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2984/22, que fixou prazo para adoção de providências relacionadas à Chamada Pública nº 05/2022

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável(is): Nabor Wanderley Nóbrega Filho (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2022, PARA CREDENCIAMENTO DE CUIDADORES SOCIAIS – CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) - BURLA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 2984/22 - Não cumprimento. Aplicação de multa. Determinação de suspensão de novos credenciados. Fixação de novo prazo para adoção de medidas corretivas.

ACÓRDÃO AC2 TC 00270/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública nº 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo “cuidadores” no âmbito da Secretaria da Educação de Patos, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2984/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2984/22;

II. APLICAR a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 45,55 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2984/22, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR a suspensão de novos credenciamentos ou contratações, permitidas apenas em caso de substituições; e

IV. FIXAR NOVO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução definitiva junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte



PROCESSO TC Nº 02330/22

de Contas, para assegurar o cumprimento da legislação quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 12/03/2024



PROCESSO TC Nº 02330/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Verifica-se o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2984/22, que fixou prazo para adoção de medidas corretivas, relativamente à Chamada Pública nº 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo “cuidadores” no âmbito da Secretaria da Educação de Patos.

Na sessão de 20/12/2022, a Segunda Câmara emite o mencionado Acórdão, publicado em 10/02/2023, com a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública nº 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo “cuidadores” no âmbito da Secretaria da Educação de Patos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por maioria, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

I. CONSIDERAR REGULAR a Chamada pública nº 05/2022, visando à manutenção das contratações já realizadas por meio de Microempreendedores Individuais – MEI, em razão do interesse público a ser preservado;

II. DETERMINAR a suspensão de novos credenciamentos ou contratações, permitidas apenas em caso de substituições; e

III. FIXAR O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte de Contas, uma solução definitiva para assegurar o cumprimento da legislação quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

Ciente da decisão, consoante despacho de fls. 7355/7356, o gestor deixa escoar o prazo, sem apresentar quaisquer documentos e/ou esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emite o Parecer nº 2563/23, fls. 7359/7362, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, com a seguinte sugestão, *in verbis*:

"Desta forma, tendo em vista a inércia por parte do Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, opina esta Representante Ministerial pela:



PROCESSO TC Nº 02330/22

- *DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02984/22;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da omissão no cumprimento das decisão emanada desta Corte de Contas; e*
- *ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao sobredito gestor, a fim de que tome as providências necessárias ao fiel cumprimento da decisão proferida no Acórdão AC2 TC 02984/22."*

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade responsável foi devidamente informada da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02984/22, porém, não apresentou quaisquer justificativas e nem documentos, tornando-se revel.

Assim, voto pela:

- a) Aplicação da multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra;
- b) Determinação da suspensão de novos credenciamentos ou contratações, permitidas apenas em caso de substituições; e
- c) Fixação de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução definitiva junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte de Contas, para assegurar o cumprimento da legislação quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO